



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER**

Processo de *Impeachment* – Representação nº 0002.6/2020

Processo SEI/TJSC: 0039444-06.2020.8.24.0710

BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO e LEONARDO BORCHARDT, já qualificados, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão que deu vistas das peças encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça às partes, apresentar manifestação sobre o conteúdo compartilhado, nos termos que passam a expor:

O relatório da Polícia Federal, a promoção ministerial e a decisão pelo arquivamento do inquérito que investigava o denunciando no âmbito criminal, desacompanhadas da integralidade dos elementos de prova colhidos na investigação, em nada contribuem para o presente processo de *impeachment*. Ainda que os processos abordem fatos conexos, o arquivamento do inquérito significa, tão somente, que o titular da ação penal não encontrou indícios suficientes que lhe permitissem oferecer denúncia pela suposta prática de crimes comuns, tais como corrupção passiva, peculato ou lavagem de dinheiro – o que nunca foi objeto do processo de *impeachment*, que apura a prática de crime de responsabilidade, configurado pela ordenação de despesa em desacordo com as prescrições legais.

Ainda que ambos os procedimentos tenham o mesmo contexto fático como pano de fundo, as repercussões nas esferas criminal e política são distintas, de modo que somente os elementos de prova colhidos no inquérito conduzido perante o Superior Tribunal de Justiça poderiam oferecer alguma contribuição para a apuração do crime de responsabilidade objeto do presente processo. Por outro lado, as peças processuais que concluíram pelo arquivamento, por si próprias, apartadas da íntegra do inquérito, transmitem apenas opiniões sobre a subsunção dos fatos às normas do direito penal, que ao processo de *impeachment* servirão apenas como argumento exclusivamente retórico para defesa do denunciado.

Destaca-se que a independência entre a esfera criminal – que sujeita o eventual denunciado pela prática de crime a processo judicial, que poderá culminar na aplicação de pena privativa de liberdade – e a esfera política – que sujeita o denunciado por crime de responsabilidade a julgamento político, cuja sanção é a perda do cargo e inabilitação para função pública – já foi reconhecida por grande parte dos nobres julgadores que compõem este Egrégio Tribunal Especial de Julgamento.

Em seu voto, a relatora, Exma. Desembargadora Rosane Portella Wolff, assim abordou o tema:

A ausência de caráter penal aos denominados “crimes de responsabilidade já foi abordada em tópico anterior e, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378 MC/DF, o processo de *impeachment* possui natureza político-jurídica.

Neste viés, é oportuno lembrar que as esferas civil, administrativa e penal são autônomas, de modo que a decisão proferida em qualquer delas, em regra, não implica em coisa julgada em relação às demais.

Nessa perspectiva, considerando a natureza peculiar do processo de *impeachment* (político-jurídica), está-se diante de uma quarta esfera, de igual forma independente.

Em sentido similar, manifestou-se a Exma. Desembargadora Sônia Maria Schmitz:

É certo que o *impeachment* não é um processo criminal, haja vista que não tem por finalidade a punição do acusado, mas sim a destituição do cargo daquele que com ele se incompatibilizou, que dele fez mau uso, que decaiu da confiança depositada pelo povo que o elegeu.

[...]

Vê-se, pois, que as esferas política e criminal são absolutamente distintas, de modo que eventual absolvição no âmbito criminal não enseja idêntico resultado no processo de *impeachment* ou vice-versa, o mesmo não sucedendo, também, na hipótese de condenação.

O Exmo. Desembargador Roberto Lucas Pacheco também se manifestou de maneira semelhante:

Por fim, antes de ingressar na admissibilidade da acusação, mister lembrar que os crimes de responsabilidade, de acordo com o art. 3º da Lei n; 1.079/50, há interdependência entre a esfera de responsabilidade político-

administrativa e as esferas civil, criminal e de responsabilização por atos de improbidade, de sorte que um mesmo agente pode, com uma mesma conduta, estar sujeito a mais de uma dessas esferas, a depender do contexto em que foi praticada.

É por isso que, conquanto o Ministério Público tenha se manifestado pelo arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2020.00001921-9 em relação ao Governador do Estado, tal fato não impede a análise da admissão da acusação no presente processo, dado que a ótica aplicada aqui não é a da prática dos crimes previstos na Lei de Improbidade Administrativa, mas sim a dos delitos de natureza política, atribuídos ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

O Exmo. Desembargador Luiz Zanelato, ao tratar a respeito do inquérito civil conduzido pelo Ministério Público de Santa Catarina que investigou o denunciado por eventual prática de improbidade, também destacou a independência das esferas:

Ocorre que, embora haja correlação entre os fatos, cabe ressaltar que o princípio da independência das instâncias de responsabilização civil, administrativa, criminal e política do agente político conduz à conclusão de que a manifestação ministerial naquele procedimento investigatório não gera qualquer reflexo no presente processo de impeachment, por se referir a modalidade de infração diversa.

O tópico também foi abordado pelo Exmo. Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli na sessão de 26 de março de 2021, que assim se manifestou:

Aqui, como sois sabido, todos nós sabemos, nós apuramos o que? Um ato político. Um crime político. Um injusto político. Um ilícito político. Que nada tem a ver com infração administrativa, cível ou penal. Portanto, independentemente de haver na seara do STJ qualquer tipo de apuração, não nos cabe neste momento fazer qualquer exercício de futurologia, imaginando que aqui nós possamos tomar uma decisão e lá pode ser tomada uma outra posição. É claro que isto é verdadeiro, porque existe a independência, a reserva de instâncias. Portanto, muito bem pode ocorrer essa diferença de compreensão a respeito dos mesmos fatos trazidos.

Convém mencionar, ainda, a posição do Exmo. Desembargador Ricardo Roesler, Presidente deste Egrégio Tribunal Especial de Julgamento, que em decisão datada de 9 de novembro de 2020, já havia antecipado o tema ao apreciar pedido do denunciado:

A Lei n. 1.079/50 faculta a juntada de documentos ou o requerimento de diligência em determinadas fases. Por outro lado, é importante observar que

a distinção e a autonomia das instâncias a rigor não subordina a solução do pedido de impedimento à conclusão de outras esferas.

[;];

Ademais, é importante ressaltar, não fosse bastante a independência das instâncias o pedido de *impeachment* tem feição bem distinta da ação penal, sem a ingerência imediata ou o condicionamento deste processo a partir das conclusões que eventualmente se alcance nos autos de inquérito em questão.

É importante recordar, ademais, que a esfera política teve o seu próprio inquérito para investigar a compra fraudulenta dos respiradores “fantasmas”: a **Comissão Parlamentar de Inquérito instituída por meio do RQC/0002.0/2020 (“CPI dos Respiradores”)**, que analisou documentos, realizou diligências, ouviu testemunhas e **concluiu pela responsabilidade do Governador do Estado sobre o episódio, recomendando o seu processamento por crime de responsabilidade.**

Por fim, conquanto tenham concluído pela insuficiência de indícios da prática de crime comum pelo denunciado, alguns elementos de prova que são expressamente mencionados no relatório da Policial Federal e na manifestação da Procuradoria Geral da República **reforçam a acusação admitida por este Egrégio Tribunal Especial de Julgamento por crime de responsabilidade.**

O relatório da Polícia Federal faz menção ao Relatório de Análise de Material Apreendido nº 168/2020, que analisou mensagens colhidas do aparelho celular do denunciado, no qual consta a seguinte passagem: **“Com relação à questão de pagamento antecipado, há uma comunicação do Governador com ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, Presidente do TCE/SC, em que se pode concluir que CARLOS MOISÉS fez consulta a respeito da possibilidade de pagamento antecipado das compras”**. Tal apuração confirma o depoimento prestado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que relatou ter conversado com o denunciado por telefone sobre a possibilidade de compra de respiradores com pagamento antecipado.

Por seu turno, em um trecho da manifestação da PGR, há a afirmação de que a investigação apurou **“informação de que o governador tinha certas informações acerca da contratação dos respiradores”**. Tal fato, embora possa ser irrelevante para os crimes



comuns investigados, tem valor para o presente processo do *impeachment*, em que se apura justamente o conhecimento do denunciado a respeito da compra dos respiradores e a falta do exercício do seu poder-dever para evitar o resultado danoso ao estado, pois permite inferir que foram colhidas evidências da ciência do Governador sobre a contratação, que se somam às outras evidências já presentes nos autos e reconhecidas pela maioria dos nobres julgadores deste Egrégio Tribunal Especial de Julgamento.

Florianópolis/SC, 20 de abril de 2021.



BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO



LEONARDO BORCHARDT